



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 25/09/1996
C	Rubrica

503

Processo n.º: 10835.000865/91-08

Sessão de : 29 de março de 1995

Acórdão n.º 202-07.581

Recurso n.º: 93.503

Recorrente : JOSÉ JULIO VICTURINO

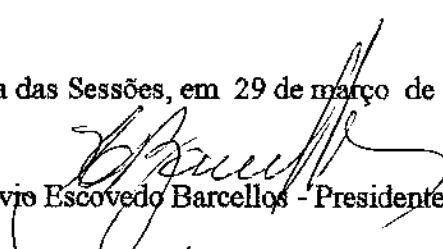
Recorrida : DRF em Presidente Prudente - SP

ITR - FATO GERADOR - Restando comprovada com documentos hábeis e idôneos, a transferência de propriedade de parte do imóvel rural, decorrente de alienação, torna-se indevida apenas a exigência do tributo incidente sobre a parcela alienada. **Recurso provido em parte.**

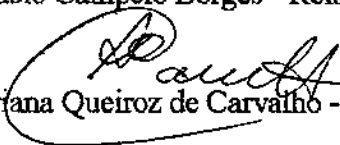
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ JULIO VICTURINO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a parcela indicada no voto do relator.**

Sala das Sessões, em 29 de março de 1995


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


Tarasio Campelo Borges - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 22 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Trancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

HR/eaal/MAS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10835.000865/91-08**Recurso nº 093.503****Acórdão nº 202- 07.581****Recorrente: JOSÉ JÚLIO VICTURINO**

RELATÓRIO

O presente processo trata da exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuição Sindical Rural - CNA - CONTAG, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuição Parafiscal, relativo ao exercício de 1990, com vencimento em 26.04.91, referente ao imóvel rural cadastrado no INCRA sob o nº 901458.000302.1, com área total de 1.499,9 ha, situado no Município de Brasnorte - MT.

O contribuinte contestou o lançamento, alegando que referido imóvel foi vendido ao Sr. Roldão Simione, e apresenta como elemento de prova uma procuração pública lavrada em 06.11.89, no Primeiro Cartório de Notas de Presidente Prudente - SP, livro nº 212, fls. 152.

A Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente - SP intimou o interessado a apresentar uma Certidão atualizada com as averbações existentes na matrícula nº 4869, livro nº 2 do Cartório Registro de Imóveis do Primeiro Ofício de Diamantino - MT, sem que tenha sido apresentado o documento solicitado, apesar das sucessivas prorrogações de prazo concedidas, a pedido da interessada.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela procedência do lançamento, tendo em vista que o contribuinte, regularmente intimado, não apresentou documento necessário à instrução do processo.

Irresignado, o notificado interpôs recurso voluntário em 20.04.93, reiterando o argumento da alienação do referido imóvel, apresentando, como prova do alegado, os documentos de fls. 21/29.

O presente recurso já foi apreciado por esta Câmara, em Sessão de 15.06.94, ocasião em que o seu julgamento foi convertido em diligência à



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10835.000865/91-08

Acórdão nº 202- 07.581

repartição de origem, para emitir pronunciamento acerca dos novos elementos apresentados no recurso voluntário.

Em atendimento à Diligência nº 202-01.604, a repartição de origem prestou a informação de fls. 43, que leio em Sessão para conhecimento dos Senhores Conselheiros.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'JAS' followed by a flourish.



Processo nº 10835.000865/91-08

Acórdão nº 202- 07.581

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

No recurso voluntário de fls. 14/15, o recorrente reitera a alegação da venda do imóvel objeto do lançamento do ITR/90, apresentando, como elemento de prova, documentos não conhecidos pela autoridade julgadora de primeira instância administrativa, de fls. 23/28.

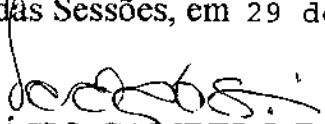
Na matrícula nº 4869, livro nº 2 do Cartório Registro de Imóveis do Primeiro Ofício de Diamantino - MT, fls. 25, solicitada à interessada pela Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente - SP, conforme intimações de fls. 09/10, somente apresentada junto ao recurso voluntário, consta que o imóvel a que a mesma se refere, apesar de ter área igual e estar situado no mesmo Estado da Federação, tem cadastro no INCRA com código diferente daquele citado na Notificação de fls. 02.

Porém, conforme informação prestada pelo INCRA, às fls. 39/40, tal divergência foi causada pelo desmembramento do município sede, mas são referentes ao mesmo imóvel rural.

As Matrículas nºs 25.448 e 25.449, do Cartório de Registro de Imóveis de Diamantino - MT, de fls. 26/27, devidamente averbadas na Matrícula nº 4.869, de fls. 25/25v, comprovam que parte do imóvel de que trata o lançamento de fls. 02 foi alienado pelo Recorrente em 15.12.89, entretanto, o remanescente de 447,2773 ha permanecem registrados em seu nome.

Com estas considerações, dou provimento ao recurso, em parte, para excluir da exigência a parcela referente à área alienada em 15.12.89, conforme Matrículas de fls. 26/27.

Sala das Sessões, em 29 de março de 1995


TARÁSIO CAMPELO BORGES